

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO

PROCURADORIA JURÍDICA

PROTOCOLO Nº 23.335.000-1

PARECER JURÍDICO Nº 72/2025

**Ementa: Concorrência nº 1/2025.  
Decisão de licitação fracassada.  
Nulidade por violação do art. 22, II,  
RLC/PREDUC (Resolução nº06/2023).  
Recurso Administrativo da empresa  
ANDRIOLI ARQUITETURA LTDA ME.  
Licitação dividida em 6 (seis) lotes.  
Necessidade de julgamento de cada lote  
como se fosse uma licitação autônoma.  
Provimento parcial do recurso.**

## RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de análise e manifestação jurídica, a fim de subsidiar a decisão do Superintendente desta entidade sobre o Recurso Administrativo interposto pela empresa ANDRIOLI ARQUITETURA LTDA ME (mov. 73), que versa sobre a contratação de empresa especializada na elaboração de elementos técnicos instrutores para execução de ampliações e reparos em unidades educacionais, conforme Ação IX do PAE 2025- Projeto de Implementação de Ações de Melhoria dos Ambientes Escolares.

Inicialmente, registra-se que apenas uma licitante, a ora recorrente, ANDRIOLI ARQUITETURA E PROJETOS LTDA, participou do certame em sessão pública ocorrida em 22/09/2025 (mov. 60).

Com isso, após ser julgada inabilitada (ata de julgamento da habilitação do mov. 69), a licitação foi declarada fracassada (Despacho PREDUC/SUPER nº 184/2025 do mov. 70), que motivou a interposição de recurso administrativo (razões do mov. 73).

Em síntese, alegou que: a) o item 8.3.5 do Edital foi cumprido parcialmente, pois o certame contém vários lotes que devem ser individualmente considerados para concluir pela plena saúde financeira da recorrente e a consequente habilitação; b) houve violação aos princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado, vinculação ao instrumento convocatório; c) é possível o saneamento documental ou atualização contábil.

O prazo para contrarrazões transcorreu sem que houvesse manifestação dos interessados (mov. 75).

Assim, por meio do Despacho PREDUC/SUPER nº 186/2025 (mov. 77), o protocolo foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para análise e manifestação, a fim de subsidiar a decisão da Autoridade deste SSA PREDUC.

**É o breve relato.**

## NATUREZA OPINATIVA DO PARECER JURÍDICO:

Preliminarmente, salienta-se que esta Procuradoria Jurídica realiza a aferição do objeto trazido a análise sob o viés estritamente jurídico.

Nesse sentido, destaca-se que a presente análise não adentra no mérito do ato administrativo, assim como não examina aspectos de natureza

eminentemente técnica, ante a ausência de competência funcional e de *expertise* deste órgão jurídico para perquirir a valoração da análise técnica, conveniência e oportunidade que embasam as escolhas do gestor.

Portanto, o presente parecer jurídico tem natureza meramente opinativa, sem caráter vinculante, cabendo exclusivamente ao gestor a decisão sobre o recurso administrativo.

## MÉRITO:

### a) DO FINAL DA FASE EXTERNA:

Considerando que a licitação na modalidade de concorrência se encontra no final de sua fase externa, é de suma importância a conferência do seu procedimento de julgamento, com base no Regulamento de Licitações e Contratos do Paranaeducação (Resolução PREDUC nº 06/2023), bem como nos princípios do art. 37, *caput*, da CF/88<sup>1</sup>.

Autorizada a abertura do processo licitatório pelo Superintendente do Paranaeducação (mov. 47), ocorreu o agendamento da sessão pública do certame para o dia 15/09/2025, tendo havido as publicações do Aviso de Licitação do Edital de Concorrência nº 1/2025- PREDUC no dia 22/08/2025, no Diário do Estado do Paraná -DIOE, na Folha de São Paulo e no sítio eletrônico do Paranaeducação (mov. 48). Com a posterior alteração da data da sessão pública para o dia 22/09/2025 (Comunicado CPL do mov. 52) para assegurar maior publicidade e

<sup>1</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá **aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)**

competitividade ao procedimento licitatório; com a republicação do aviso no dia 11/09/2025 (mov. 53).

Com isso o lapso temporal mínimo de 15 (quinze) dias entre a publicação do edital e a ocorrência da sessão foi cumprido, conforme exigido pelo art. 5º, §1º, RLC/PREDUC<sup>2</sup>.

Foram interpostos 8 (oito) pedidos de esclarecimentos ao edital, que foram todos devidamente respondidos e publicados, de acordo com os documentos dos mov. 55 e 58.

E no dia e hora agendados, em 22 de setembro de 2025, às 14h00, na sede do SSA Paranaeducação, ocorreu a hasta pública, com a presença de Joaquim do Amorim Filho (contador), Aline Maria Barboza Elias (pregoeira), Luana da Silva Fagundes (comissão de licitação), Flávia Pozzerra Grassner (financeiro) e Fernanda Furtado (secretária), com a constatação de que apenas uma licitante estava participando- a empresa ANDREOLI ARQUITETURA E PROJETOS LTDA.

Foi, assim, aberto o envelope nº1 para a verificação dos documentos de habilitação, permanecendo os envelopes nº2 e nº3 lacrados, de acordo com a Ata da sessão pública juntada no mov. 60.

Na análise financeira, constatou-se a falta do balanço patrimonial de 2023, em obediência ao item 8.3.2 do edital, o que motivou o encerramento da sessão.

Em sede de diligência, a Comissão de Licitação solicitou à licitante a apresentação do balanço patrimonial e DRE do ano de 2023, sob pena de

<sup>2</sup> Art. 5º São modalidades de licitação: (...)

IV – PREGÃO (...)

§1º As modalidades de que tratam os incisos I, II, III e IV terão os avisos contendo os resumos dos instrumentos convocatórios, com link de acesso para que os interessados possam obter os textos integrais, publicados no site oficial do PREDUC e nas redes sociais do PREDUC, ou em jornal de grande circulação local, nacional ou Imprensa Oficial do Estado, de modo a ampliar a área de competição, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis para as modalidades previstas nos incisos I II e III, e de 8 (oito) dias úteis para a modalidade prevista no inciso IV, ficando a critério do PREDUC estender estes prazos quando a complexidade do objeto assim o exigir.

desclassificação, e a ANDREOLI ARQUITETURA E PROJETOS LTDA apresentou documentos complementares (mov. 62).

E para a análise contábil ser realizada foi necessário dar prosseguimento à hasta pública de 22/09/25 no dia 02 de outubro de 2025, às 14h00, para a abertura do envelope n°2 que continha a proposta de preços (mov. 66):

Dentro do prazo estabelecido, a empresa licitante apresentou os documentos e os mesmos foram encaminhados para a análise do Setor Contábil do PREDUC. Referido Setor observou que a análise dos documentos, nesse momento, restaria prejudicado em razão de que o Edital impõe a análise da comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo não inferior a 10% (dez por cento) do valor máximo estimado da contratação. Em razão de que o Instrumento de Edital não previu a apresentação de anexo, junto com o 1º envelope, com a informação a respeito de qual (quais) do (s)

lote (s) o licitante busca realizar proposta, a fim de permitir a continuidade do certame, acordou-se em realizar a abertura do 2º envelope contendo a proposta de preços.

E então foi novamente suspensa a sessão pública (Ata do mov. 66).

Assim, a análise contábil concluiu que a documentação apresentada não atendia aos requisitos do item 8.3.5 do edital, confira-se (mov. 68):

IDENTIFICAÇÃO  
RAZAO SOCIAL ANDRIOLI ARQUITETURA E PROJETOS LTDA  
CNPJ 21.843.424/0001-98

A documentação apresentada para fins de habilitação listada no item 8.3 do edital da Concorrência 01/2025 foi avaliada abaixo:

( ) A documentação atende os requisitos do edital.

(X) A documentação não atende os requisitos do edital.

Itens do edital não atendidos:

- ( ) 8.3.1
- ( ) 8.3.1.1
- ( ) 8.3.2
- ( ) 8.3.2.1
- ( ) 8.3.3
- ( ) 8.3.4
- ( ) 8.3.4.2
- ( ) 8.3.4.3
- (X) 8.3.5
- ( ) 8.3.6

Observações adicionais:  
A licitante não apresentou patrimônio líquido de acordo com a determinação do item 8.3.5 do edital. Como apresentou proposta para todos os lotes, o valor do seu patrimônio líquido em 2024 deveria ser igual ou superior a R\$ 2.058.379,91.

Eis que o item 8.3.5 do edital tem o seguinte teor:

**8.3.5.** Comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo não inferior a 10% (dez por cento) do valor máximo estimado da contratação por conta do objeto do presente procedimento licitatório.

Portanto, com base no não cumprimento dos requisitos deste item, a Comissão de Licitação desclassificou a licitante, que restou inabilitada, com o consequente fracasso do certame:

**C) CONCLUSÃO**

Considerando todos os documentos apresentados, bem como, as análises realizadas, reconhece-se que a empresa Andrioli Arquitetura e Projetos Ltda não cumpriu integralmente com os requisitos exigidos no Edital de Concorrência nº 1/2025, restando **INABILITADA**, bem como, declara-se **FRACASSADA** a referida Licitação.

(Ata de Julgamento de habilitação do mov. 69)

Com isso, verifica-se que foi devidamente cumprido os artigos 14 e 16, ambos do RLC/PREDUC, *in verbis*:

**Art. 14.** O procedimento licitatório será afeto a uma comissão de licitação, observando-se na modalidade pregão o disposto nos arts. 20 e 21, e nas demais modalidades, as seguintes fases:

**I** – abertura, em dia e hora previamente designados, dos envelopes contendo as propostas dos licitantes, verificando-se sua conformidade com os requisitos do edital, desclassificando-se aquelas que não os tenham atendido;

**II** – julgamento das propostas classificadas, com a escolha daquela mais vantajosa para o PREDUC, seguindo os critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

**III** – abertura, em dia e hora previamente designados, dos envelopes que contenham a documentação relativa à habilitação do licitante classificado em primeiro lugar;

**IV** – encaminhamento das conclusões da comissão de licitação à autoridade a que competir a homologação do resultado do julgamento e adjudicação do objeto ao licitante vencedor;

**V** – comunicação do resultado conforme estabelecido no instrumento convocatório.

**Art. 16.** Será facultado à comissão de licitação, desde que previsto no instrumento convocatório, inverter o procedimento, abrindo primeiramente os envelopes de habilitação e após as propostas dos licitantes habilitados.

Todavia, em verdadeiro erro de procedimento, os autos foram remetidos à autoridade competente- Superintendente- que, com base na inabilitação da empresa pela Comissão de Licitação, declarou a licitação fracassada (mov. 70).

**Devendo ser anulado tal decisório (mov. 70), pois ocorreu antes mesmo do recurso da licitante em flagrante violação do art. no art. 22, II, do RLC/PREDUC<sup>3</sup>.**

Atente-se que **apenas a decisão é nula**, não tendo contaminado o processo licitatório, sendo que todos os atos posteriores podem ser aproveitados, uma vez que a licitante exerceu o seu direito de recurso (mov. 73), o qual está sendo analisado e será objeto de decisão da autoridade competente deste SSA Paranaeducação<sup>4</sup>.

Portanto, a fase externa deste certame possui uma nulidade que, se anulada a decisão do mov. 70, estará em conformidade com a lei.

#### DO RECURSO DA LICITANTE:

O recurso interposto pela licitante seguiu o prazo legal de 5 (cinco) dias úteis (art. 22, II, do RLC/PREDUC), sendo tempestivo e merecendo conhecimento.

A motivação do recurso interposto pela licitante ANDRIOLI ARQUITETURA LTDA ME se baseia, em síntese, na alegação de que a decisão em desclassificar a empresa *“não reflete de forma precisa os documentos apresentados e*

<sup>3</sup> Art. 22. Dos resultados da fase de julgamento das propostas e de habilitação caberão recursos fundamentados e por escrito, dirigidos à autoridade competente indicada no instrumento convocatório, por intermédio da comissão de licitação, pelo licitante que se julgar prejudicado, no prazo de: (...) II – 5 (cinco) dias úteis, nas demais modalidades.

<sup>4</sup> Art. 23. (...) Parágrafo único. Parágrafo único. O provimento de recursos pela autoridade competente somente invalidará os atos insuscetíveis de aproveitamento.

*desconsidera o caráter loteado do certame, além de violar princípios da razoabilidade e competitividade” (fl. 1268- mov. 73).*

Isso porque sustenta que ao ter comprovado o patrimônio líquido de R\$859.000,00 (oitocentos e cinquenta e nove mil reais), atenderia o requisito de capital mínimo de 10% (dez por cento) para vários dos lotes se considerados individualmente.

Com isso, solicita que a decisão seja revista para habilitar a licitante em relação aos lotes nos quais a capacidade econômico financeira foi comprovada, ou a permissão de saneamento documental.

**Pois bem. O recurso merece provimento parcial.**

Primeiramente, frisa-se que o regime de execução é o da empreitada por preço global, e o certame contém 6 (seis) lotes por região do Estado do Paraná.

É que a disputa por lote é interpretada como se cada lote fosse uma licitação separada, que geram contratos específicos, ainda que sejam processados no mesmo processo licitatório, portanto, nada impede que haja adjudicação e homologação individualizada de cada lote.

Nesse sentido é a posição da doutrina de Marçal Justen Filho:

A licitação por itens [ou grupo ou lote] consiste na concentração, em um único procedimento licitatório, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos. Poderia aludir-se a uma hipótese de “cumulação de licitações” ou “licitações cumuladas”, fazendo-se paralelo com a figura da cumulação de ações conhecida no âmbito do Direito Processual.

O que não ocorreu no julgamento feito pela Comissão de Licitação que desconsiderou a divisão em lotes, e realizou o julgamento como se fosse lote único, confira-se:

### ATA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

No caso em tela, a empresa Andrioli Arquitetura e Projetos Ltda formulou proposta para todos os lotes, totalizando a importância de R\$ 14.708.659,21 (catorze milhões, setecentos e oito mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos), todavia, os documentos por ela oferecidos não lograram comprovar a existência de patrimônio líquido em valor mínimo ao exigido em Edital, permanecendo pendente requisito essencial à demonstração da capacidade da empresa em cumprir as obrigações decorrentes do contrato.

Ressalta-se que, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Comissão de Licitação encontra-se adstrita às condições objetivamente estabelecidas no Edital, não podendo relevar a ausência de documentos ou informações cuja exigência conste expressamente do certame, sob pena de ofensa à isonomia entre os licitantes e ao dever de motivação dos atos administrativos.

Assim, diante da ausência de comprovação satisfatória dos requisitos de habilitação econômico-financeira, a Comissão de Licitação delibera e julga pela **INABILITAÇÃO** da empresa Andrioli Arquitetura e Projetos Ltda, nos termos do Edital e da legislação aplicável, ficando resguardado à licitante o direito de interposição de recurso administrativo, conforme previsto no item 14, do Edital.

(Ata do mov. 69).

Como a licitante ofereceu proposta de preços para todos os lotes, o julgamento deve se dar individualizado para cada um deles, com a observação de que pode ocorrer a habilitação parcial em relação a apenas um ou alguns lotes.

Devendo, assim, a Comissão de Licitação proferir novo julgamento de acordo com o caráter loteado do certame.

## CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica **OPINA** no seguinte sentido: 1º) **anulação da decisão do mov. 70, com o aproveitamento dos atos posteriores; e 2º) provimento parcial do recurso para que a CPL julgue a fase de habilitação de acordo com cada lote deste certame, nos termos da fundamentação.**

Encaminhe-se, então, à Superintendência para as providências que entender pertinentes.

**É o parecer.**

Curitiba, *datado eletronicamente.*

*Assinado Eletronicamente*

**Viviane Vaz Vieira Kanayama**

Procuradora Jurídica -Decreto Estadual nº 970/2023



ePROTOCOLO



Documento: **233350001Parecer72FaseExterna.Recurso.Licitacaofracassada.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Viviane Vaz Vieira Kanayama (XXX.391.399-XX)** em 03/11/2025 17:01 Local: PREDUC/PROCJ.

Inserido ao protocolo **23.335.000-1** por: **Viviane Vaz Vieira Kanayama** em: 03/11/2025 17:00.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: